



PARECER JURÍDICO 118/2018-PJ-PMSDC

Consulente: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo Licitatório n.º 2/2018-00004

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. MNOR PREÇO GLOBAL. PARCELA REMANESCENTE. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. SECRETARIA DE SAÚDE. SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA. LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. A comissão Permanente de Licitação encaminhou a esta Procuradoria solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade da modalidade Tomada de Preço, do tipo menor preço global destinada à **“Contratação de Empresa Especializada para construção de parcela remanescente da obra da Unidade Básica de Saúde, Porte II, de acordo com proposta n.º 1388580000113005, para atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de São Domingos do Capim/PA”**, nos termos da Lei 8.666/93 e alterações. Trata-se de atender ao parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos, cuja exigência é obrigatória e se faz imperativa para fins de aprovação da minuta do edital e seus anexos.

É o sucinto relatório, fundamento.

2. Acerca da Tomada de Preços é possível afirmar que esta é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37).

3. Portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado. O § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4. Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea “b” foi alterado pelo Decreto n.º 9.412/2018, cuja redação abaixo está expressa:

Art. 1º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

[...]

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

5. Há que ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

6. No tocante à minuta do instrumento convocatório, o mesmo encontra-se em conformidade com o Art. 40 da Lei 8.666/93, nele são identificados o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela Lei citada, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes. Indica ainda: objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; sanções para o caso de inadimplemento; local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e contratos administrativos e forma de apresentação das propostas; critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

7. Ainda no Artigo 40 da Lei 8.666/93, parágrafo 2º, inciso III está expresso que a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante, nesse sentido passa-se a análise da minuta do termo de contrato, que de acordo com o Art. 54 da Lei em destaque deve ser regulado pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

8. A presente minuta estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vincula, estando em total acordo com as cláusulas determinadas pelo Artigo 55 da Lei de Licitações.

9. No contexto apresentado, pela análise dos atos praticados e exteriorizados nos documentos juntados aos autos, há consonância com a norma supracitada, o que confere regularidade jurídico-formal do procedimento até o presente momento.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10. Procedida a análise jurídica acima destacada e considerando os fundamentos apresentados consignados nos princípios gerais da Administração Pública esta Procuradoria **opina pelo prosseguimento** do Procedimento Licitatório n.º 2/2018-00004, nos termos da Lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

São Domingos do Capim, 28 de agosto de 2018.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354 – DEC. 007/2017